

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º
.....
§ 5º
.....

II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I e, subsidiariamente, com recursos livres do Tesouro Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa **aperfeiçoar a redação da Medida Provisória nº 1.348, de 2026**, de modo a **assegurar maior segurança jurídica, viabilidade orçamentária e continuidade administrativa** na ampliação do custeio de despesas relacionadas à saúde dos servidores da **Polícia Rodoviária Federal (PRF)** e da **Polícia Penal Federal (PPF)**.

Embora a Medida Provisória tenha corretamente autorizado a extensão do custeio aos servidores dessas carreiras federais de segurança pública, ao vincular tal despesa exclusivamente aos recursos provenientes da arrecadação das apostas de quota fixa destinados ao FUNAPOL, **cria-se risco potencial de insuficiência financeira**, especialmente nos primeiros exercícios de implementação, considerando o caráter escalonado, variável e ainda em consolidação dessa nova fonte de receita.



A inclusão expressa da possibilidade de **utilização subsidiária de recursos livres do Tesouro Nacional** não implica ampliação automática de despesa, mas tão somente **confere flexibilidade fiscal responsável** ao Poder Executivo, permitindo a complementação do custeio nos casos em que os recursos vinculados se revelem temporariamente insuficientes. Trata-se de medida coerente com os princípios da **continuidade do serviço público**, da **eficiência administrativa** e da **proteção à saúde dos servidores**, especialmente em carreiras submetidas a elevado risco ocupacional.

Ademais, a redação proposta preserva a lógica central da Medida Provisória, mantendo como **fonte primária** os recursos previstos no inciso I, e apenas admite o Tesouro Nacional como **fonte complementar e subsidiária**, condicionada à disponibilidade orçamentária, sem comprometer o equilíbrio fiscal nem desfigurar a finalidade original da norma.

Dessa forma, a emenda contribui para tornar o texto legal **mais robusto, exequível e aderente à realidade orçamentária**, evitando lacunas normativas que poderiam comprometer a implementação da política pública pretendida, em prejuízo dos servidores e do interesse público.

Sala da comissão, 9 de abril de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Vice-Líder da Oposição

